



11.570

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 20.738/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELO A ES-060 (ROD. DO SOL).

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI às fts. 648/657, alegando basicamente que seria indevida a exigência de qualificação técnica referente à "capacidade técnico-operacional".

Em primeiro lugar, cumpre-nos ressaltar o seu significado:

Capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

* apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

[...]

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. (Brasil). Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013.

Importa salientar que a jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União e do Estado do Espírito Santo, já se encontra pacificada no sentido de que é legal a exigência da capacidade técnico-operacional, senão vejamos:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, único e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável a garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2717/2006 Plenário

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Ocasões Plenárias nºs 263/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantêra-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de discriminação.

Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

For ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

* não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 50 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 1284/2003 Plenário

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretendentes interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, atstando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322): "(...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnicas, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas(...)". (...) Desarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional não fora o caráter de composição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 50, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe a tutela administrativa adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desrazoáveis, a ponto de cercar a participação dos possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Licitação, Capacidade técnica operacional, Discricionariedade, Necessidade de

CCPS



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

demonstrar a complexidade do objeto licitado. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Irregularidade.

"(...) Nesse sentido, em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." TCEFS - Acórdão 412-2016 - Plenário - (Relator: Marco Antônio da Silva)

"(...) Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Satex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 50, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93. Cumpre registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a comprovação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, deve haver, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 37/2003-13ª Câmara, 1324/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 265-2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação a esta unidade visando aos próximos certames que vier a realizar." TCU - Acórdão nº 1617/2007 - Primeira Câmara - (Relator: Raimundo Carreiro)

"Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a demanda e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de menor relevância e valor significativo." TCU - Acórdão 1842/2013 - Plenário - (Relator: Ana Arraes)

Deste modo, evidencia-se que a exigência contida no Edital em questão se coaduna com o que vem sido decidido pelos Tribunais supramencionados, tendo em vista que teve demonstrada a sua adequação e pertinência, bem como respeitou os limites impostos por tais decisões, pois a necessidade de tal exigência foi devidamente explicitada pela área técnica e ratificada pelo Secretário de Obras, Serviços Públicos e Habitação.


Sendo assim, considerando as manifestações apresentadas pelo engenheiro Rodrigo Juliani Pereira Esteves, pelo procurador municipal Rodrigo Lisboa Correa e



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

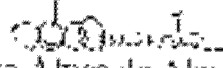
homologação pelo Secretário da pasta Wagner Porto Vian em que indeferem a impugnação formulada pela impugnante, fica mantida a cláusula editalícia do item 10.5.3 por estar em conformidade com a lei e os entendimentos simulados dos Tribunais.

Presidente Kennedy/ES, 07 de outubro de 2021.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPI.


Elisângela Telonia Moreira
Secretária


~~Rômulo Cândido Fernandes~~
~~Membro~~


Adelita Alves de Almeida
Membro

Assunto: **Resposta a impugnação**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <novamolcontato@gmail.com>, <novamolcompras@gmail.com>
Data: 07/10/2021 15:47

PRESIDENTE
KENNEDY

00067

- impugnação.pdf (~1.5 MB)

Prezados,

Segue resposta de impugnação referente a Concorrência Pública nº 01/2021.

Por favor confirmar recebimento.

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Assunto: **Re: Resposta a impugnação**
De: Jucelia Rocha <novamolcontato@gmail.com>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 07/10/2021 17:21



PRESIDENTE
KENNEDY

Boa tarde

Recebido

Em qui, 7 de out de 2021 15:47, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue resposta de impugnação referente a Concorrência Pública nº 01/2021.

Por favor confirmar recebimento.

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

000733

PROCESSO Nº: 21.506/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL).

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, alegando basicamente que seria indevida a exigência de qualificação técnica referente à "capacidade técnico-operacional".

Em primeiro lugar, cumpre-nos ressaltar o seu significado:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

* apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

[...]

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4.



000734

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010)

Importa salientar que a jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União e do Estado do Espírito Santo, já se encontra pacificada no sentido de que é legal a exigência da capacidade técnico-operacional, senão vejamos:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável a garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal.

Acórdão 2717/2008 Plenário

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:



000735

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

* não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 1284/2003 Plenário

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretendentes interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...)." (...). Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Licitação. Capacidade técnica operacional. Discricionariedade. Necessidade de



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

000736

demonstrar a complexidade do objeto licitado. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Irregularidade.

"(...) Nesse sentido, em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." TCEES - Acórdão 412- 2016 - Plenário - (Relator: Marco Antônio da Silva)

"(...) Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Cumpra registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a comprovação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, deve haver, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 32/2003-10ª Câmara, 1.524/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 285/2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação à entidade visando aos próximos certames que vier a realizar." TCU - Acórdão nº 1617/2007 - Primeira Câmara - (Relator: Raimundo Carreiro)

"Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo." TCU - Acórdão 1842/2013 - Plenário - (Relator: Ana Arraes)

Deste modo, evidencia-se que a exigência contida no Edital em questão se coaduna com o que vem sendo decidido pelos Tribunais supramencionados, tendo em vista que teve demonstrada a sua adequação e pertinência, bem como respeitou os limites impostos por tais decisões, pois a necessidade de tal exigência foi devidamente explicitada pela área técnica e ratificada pelo Secretário de Obras, Serviços Públicos e Habitação.

Sendo assim, considerando as manifestações apresentadas pelo engenheiro Rodrigo Juliani Pereira Esteves, pelo procurador municipal Rodrigo Lisboa Correa e





000737

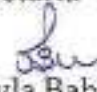
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

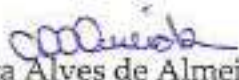
homologado pelo Secretário da pasta Wagner Porto Viana em que indefere a impugnação formulada pela Impugnante, fica mantida a cláusula editalícia do item 10.5.3 por estar em conformidade com a lei e os entendimentos sumulados dos Tribunais.

Presidente Kennedy/ES, 14 de outubro de 2021.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Sheyla Bahiense Mussi
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro

Assunto: **Resposta ao Pedido de Impugnação da CP 001/2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br>
Data: 15/10/2021 15:54



PRESIDENTE
KENNEDY

- Manifestação Impugnação - MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.pdf (~684 KB)

Boa tarde,

Mediante o Processo Administrativo nº 021506/2021, impetrado pela empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a qual solicita a **IMPUGNAÇÃO** do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2021** referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL), encaminhamos a MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

Att.

Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907